



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.474 - RJ (2007/0044784-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : VINÍCIUS MARI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE USO DE PROCURAÇÕES FALSAS. RESPONSABILIDADES. PRECEDENTES.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. É possível o julgamento monocrático dos embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Câmara Cível, desde que presentes os requisitos do artigo 557 do CPC. Além disso, na espécie, houve pronunciamento do colegiado após a interposição de agravo regimental, suprimindo eventuais nulidades na aplicação do dispositivo. Nesse sentido: REsp 1.049.974/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJe 3/8/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

3. Esta Corte Superior registra precedentes reconhecendo a responsabilidade da corretora, da instituição depositária e da companhia pela venda de ações sem o conhecimento do respectivo titular, mediante procurações falsas (AgRG no RESP nº 645.081/Rel. Desembargador Paulo Furtado, DJe 20/8/2010, RESP nº 521.120/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 5/3/2008, RESP nº 49.987/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, DJ 12/3/2001, RESP nº 402.506/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 26/6/2006 e RESP 70.608/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/12/1995).

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.474 - RJ (2007/0044784-4) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Brasil Telecom Participações S.A. e outras contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento.

As agravantes buscam a revisão do julgado, firmes nos seguintes termos:

"(...)

Diferentemente do que entendeu a r. decisão recorrida, a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM não se manifestou sobre os pontos omissos e sobre os dispositivos prequestionados pela agravante.

Os embargos de declaração opostos pela Brasil Telecom tinham como expresse objetivo: (i) sanar a omissão relativa à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista que as partes da demanda não se enquadram no conceito de consumidor; (ii) a natureza e a extensão da condenação solidária das rés, (...); e (iii) a ausência de valor jurídico das ordens de transferência anexada aos autos.

A decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração aduziu que eles não seriam a 'sede própria para fins de prequestionamento', afirmando ainda, de forma genérica, que não haveria qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido.

(...)

A r. decisão agravada entendeu ainda que não haveria violação ao art. 557 do CPC, pois, conquanto, em regra, a competência para julgamento dos embargos de declaração seja do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada, admitir-se-ia que os embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado tenham seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis.

(...)

Não há que se falar, no caso dos autos, em manifesto descabimento dos embargos de declaração opostos pela BRASIL TELECOM, que autorizassem seu julgamento monocrático.

(...)

Assim, embora esse e. Superior Tribunal de Justiça tenha admitido o julgamento monocrático dos embargos de declaração, em hipóteses excepcionais, certamente não é esse o caso dos autos.

(...)

Diante do julgamento monocrático dos embargos de declaração, a BRASIL TELECOM interpôs agravo do § 1º do art. 557 do CPC, justamente para que a questão ali debatida fosse apreciada pelo órgão colegiado, nos termos do acórdão acima transcrito. Todavia, a e. Câmara, no julgamento do agravo, concluiu pela 'manifesta inadmissibilidade' do recurso, aplicando à agravante multa por caráter protelatório, em quantia equivalente a 1% do valor atualizado da causa.

(...)

Resta evidente, pelo exposto acima, o equívoco do r acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, ao impor à BRASIL TELECOM e multa prevista no § único do art. 538 do CPC, quando do julgamento do agravo interposto por ela contra a decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração.

(...)

Assim, não podem os embargos de declaração ou o agravo § 1º do art. 557 do CPC serem considerados protelatórios. Tal entendimento afronta a pacífica jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 98.

(...)

A decisão ora recorrida também negou provimento ao agravo sob o argumento de que o acórdão recorrido teria decidido corretamente ao aplicar, ao caso em questão, o Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Com efeito, a relação entre o agravado e as companhias agravadas está longe de ter caráter de consumo. (...) A relação entre a companhia e seus acionistas é de direito comercial, regulada principalmente pela Lei das Sociedades Anônimas, que necessariamente deveria ter sido aplicada ao caso, no lugar do CDC, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido e a decisão da qual ora se agrava.

(...)

A decisão equivoca-se também ao aplicar as Súmulas 5 e 7 deste e. Tribunal de Justiça, assim como a Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Ao contrário do que afirma a decisão recorrida, a matéria impugnada pelo recurso especial tem conteúdo estritamente jurídico e não fático. Tampouco visa a discutir a interpretação dada a cláusula contratual, como veda a Súmula 5 do STJ.

(...)

Por fim, afasta-se também a aplicação da Súmula 284 do e. Supremo Tribunal Federal, consoante a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'. No caso, o recurso especial interposto é extremamente claro ao expor as violações incorridas pelo acórdão recorrido, fundamentando, ponto por ponto, cada uma delas.

(...) (fls. 2.816/2.824).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.474 - RJ (2007/0044784-4) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ao que se tem dos autos, a parte recorrente, nas razões do apelo especial, sustentou que foram violados os artigos 535, inciso II, 537, 538 e 557 do Código de Processo Civil, ao fundamento de negativa de prestação jurisdicional, bem como de que não cabe aplicação de multa quando os declaratórios são opostos com objetivo de prequestionar dispositivo legal.

Em seguida, apontou como violados os artigos 2º e 3º do Código de Defesa de Consumidor, argumentando que, como cediço, impossível haver relação de consumo entre o proprietário de ação e sua companhia emissora, devendo a relação ser regida pelo direito comercial.

Argumentou, ainda, que, diante do disposto no art. 34 da Lei das Sociedades Anônimas, não há falar em nexo causal entre o desaparecimento das ações e a conduta das recorrentes, qual seja, a emissão de ações escriturais e seu depósito em instituição financeira.

Quanto ao artigo 896 do Código Civil de 1916, limitou-se a argumentar que *"outro erro do v. acórdão recorrido (... foi ter mantido a sentença no que considerou a existência de solidariedade entre as empresas rés, parte delas as ora recorrentes"* (fl.2.626).

Por fim, alegou violação ao artigo 1.060 do Código Civil de 1916, haja vista que o sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro não reconhece a indenização do dano hipotético e que *"definitivamente, o pedido de percepção de possíveis dividendos referentes às ações ditas extraviadas constitui postulação de ressarcimento de prejuízo meramente hipotético"* (fl. 2.627).

Sem razão, contudo.

De início, afirmam as recorrentes que o acórdão recorrido carece de fundamentação porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas e porque se manteve omissa quanto às alegações suscitadas nos declaratórios.

Eis a letra da petição dos embargos:

"(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A primeira omissão relevante diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. O douto acórdão embargado considerou que o Código de Defesa do Consumidor seria aplicável à presente lide. Deixou de examinar, contudo, que nem o embargado se encaixa no conceito de consumidor do art. 2º do CDC, nem as embargantes (companhias) se moldam ao conceito de fornecedor do art. 3º do mesmo diploma legal.

(...)

Outra questão não tratada pelo acórdão recorrido é matéria atinente à natureza da responsabilidade das companhias decorrente da norma do art. 34, § 3º, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976.

(...)

O acórdão embargado também passou ao largo de outra questão relevante. Nos itens 44 e seguintes das apelações das companhias advertiu-se que, se acolhida a tese da solidariedade, o que somente se cogita para argumentar, seria necessário esclarecer que a relação de solidariedade somente se daria entre cada companhia e o banco custodiante nos limites do volume das ações por ela emitidas.

(...)

O acórdão embargado também não atentou para a séria denúncia de que a sentença de primeiro grau condenou as embargantes a indenizar ações que o embargado não provou possuir.

(...)" (fls. 2.455/2.456 - grifou-se).

E, para a certeza das coisas, eis o teor do acórdão recorrido, integrado pelos aclaratórios:

"(...)

Com efeito, restou incontroverso nos autos que as transferências das ações se ultimaram de forma fraudulenta, conforme apurado pela Perícia Grafotécnica (f. 1348).

(...)

Desta forma, na qualidade de depositário das ações, é o Banco, que recebe a ordem de bloqueá-las para fins de alienação, razão pela qual detém a responsabilidade de verificar a regularidade das transferências, na forma do artigo 103, caput, última parte da Lei 6.404/76.

Por outro lado, as procedências dos pleitos secundários também se apresentam corretos, pois as emissoras das ações têm o direito de regresso em face do Banco custodiante, na forma do artigo 34 da Lei nº 6.404/76.

(...)

O montante das ações a ser repostas ao autor é questão que será apurado em liquidação por arbitramento, conforme estabelecido pela R. Sentença Monocrática.

(...)

A responsabilidade das Companhias pelas irregularidades nos serviços de ações escriturais repousa no § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76, in verbis:

(...)

Conforme já exposto acima, as Companhias respondem pelos danos causados aos acionistas por irregularidades no serviço de ações escriturais, sendo desinfluyente se tal foi praticado por terceiro (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, a relação em tela é de consumo e, se assim não fosse e, pior, aplicar-se-ia a Lei das Sociedades Anônimas, mas precisamente o § 3º de seu artigo 34.

A questão atinente ao limite das ações será dirimida em sede de liquidação por arbitramento, consoante estabelecido pelo R. Julgado a quo.

As ações subtraídas do Autor e seus dividendos não representam danos hipotéticos, pois se tornam evidentes, sendo que o último, repita-se, será apurado em liquidação por arbitramento.

(...)

O fato que, na prática de ato ilícito por terceiro, não fica afastada a responsabilidade das Companhias, conforme acima enfatizado, por força do § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76.

(...)

Adotam-se, no mais, como fundamentação, por amor a brevidade, as razões de decidir da R. Sentença, que ficam fazendo parte do presente, na forma do permissivo Regimental.

(...)" (fls. 2.431/2.434 - grifou-se).

"(...)

Diversamente do aludido pelas Embargantes, para fins de Recurso e/ou prequestionamento, todas as hipóteses foram apreciadas no V. Aresto, resumindo-se em plena suficiência.

Conforme enfatizado pelo V. Acórdão embargado, por força do § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76, as Companhias são responsáveis por eventuais irregularidades nos serviços de ações escriturais, sendo desinfluyente que tal foi praticado por terceiro.

Nesse sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o V. Aresto declinou vários Recursos Especiais tendo como objeto a aludida questão.

Por outro lado, a relação em lide é de consumo e, se assim não fosse, pior, aplicável a Lei das Sociedades Anônimas, consoante registrado em linhas anteriores.

Além disso, os extratos de fls. 21/25 que acompanham a exordial demonstram o montante das ações de titularidade do Autor, inclusive as Companhias que emitiram, assim a restituição alcançará apenas as que foram subtraídas de forma fraudulenta.

Vale dizer, que todas as teses citadas em linhas anteriores foram enfatizadas pelo V. Acórdão embargado.

(...)" (fls. 2.467/2.468 - grifou-se).

Por simples leitura dos acórdãos, percebe-se claramente que inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte local se manifestou expressa e fundamentadamente sobre todos os pontos suscitados pelos recorrentes.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide foi decidida, o que exclui a alegada negativa de prestação jurisdicional, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)" (AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)" (AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Também não há falar em violação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, haja vista que não houve a aplicação de multa por embargos protelatórios. Motivo pelo qual não tem incidência a Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, à espécie.

Inexiste, também, violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De fato, é incontroverso que a competência para julgamento dos embargos de declaração é do mesmo órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, os embargos de declaração de decisão singular devem ser julgados monocraticamente, e não por órgão colegiado. E, quando opostos contra acórdão, é do órgão colegiado, em regra, a competência para o seu julgamento.

A propósito: EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.8.2005; EDcl nos EREsp 174.291/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ 25.6.2001.

Isso não significa, contudo, que os embargos de declaração de acórdão proferido por órgão colegiado não podem ter seu seguimento negado singularmente quando manifestamente incabíveis, com base no caput do artigo 557 do CPC, haja vista que, na sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocraticamente, não há restrições a sua utilização no julgamento de qualquer recurso (AgRg no RESP 1.247.767/MA, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 30/8/2011).

Esse entendimento foi consolidado pela Corte Especial, quando do julgamento do Recurso Especial 1.049.974/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, no qual restou decidido, ainda, que, *"ainda que prevalecente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não poderiam ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: 'O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto', é certo que eventual nulidade da decisão monocrática restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental"*.

Outrossim, quanto à multa aplicada a teor do § 2º do artigo 557 do CPC, verifica-se que tal dispositivo não foi apontado como violado nas razões do apelo nobre, atraindo, à hipótese, a Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO ART. 538, P. ÚN., DO CPC. ALEGADA OFENSA AO ART. 557, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POSTERIOR. PERDA DE OBJETO.

- 1. Não é possível conhecer do recurso especial.*
- 2. Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à necessidade de afastar a multa aplicada no acórdão que julgou os aclaratórios, incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, uma vez que a sanção processual foi aplicada com base no art. 538, p. ún., do Código de Processo Civil (CPC) - embargos de declaração procrastinatórios -, e não com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC - agravo regimental protelatório. Daí porque do dispositivo indicado não se retira a tese sustentada no especial.*
- 3. No mais, em consulta ao sítio virtual do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, observa-se que a ação principal, da qual se originou o agravo de instrumento em que interposto o especial, já foi julgada improcedente, estando, inclusive, em fase de cumprimento de sentença, motivo pelo qual fica evidente que o presente recurso perdeu o objeto.*
- 4. Recurso especial não conhecido" (REsp 938.958/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/8/2010, DJe 20/9/2010 - grifou-se).*

Posto isso, quanto ao cerne do inconformismo, sustentaram as recorrentes que:

"(...)

É certo que tanto o art. 34, § 3º, da Lei nº 6.404/76, quanto o art. 15 da Instrução nº 89 da Comissão de Valores Mobiliários, de 8 de novembro de 1988, afirmam que 'a companhia responde diretamente pelas perdas e danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais ...' (lei nº 6.404, art. 34, § 3º). Entretanto, o próprio dispositivo legal acima transcrito deixa muito evidente que as companhias possuem 'direito de regresso contra a instituição depositária'. Esse direito de agir regressivamente para obter a totalidade dos valores pagos ao acionista lesado é reafirmado pelo art. 15 da Instrução nº 89/88 da Comissão de Valores Mobiliários.

Por outro lado, o art. 15, § 2º, da Instrução nº 89/88 da Comissão de Valores Mobiliários, deixa muito claro que os supostos lesionados têm o direito de acionar diretamente 'a instituição prestadora de serviços' que, segundo o art. 16 daquela mesma instrução, pode responder diretamente.(...)" (fl. 2.623).

E quanto ao ponto, reproduz-se mais uma vez a letra do julgado impugnado, no que interessa à espécie:

"(...)

Conforme já exposto acima, as Companhias respondem pelos danos causados aos acionistas por irregularidades no serviço de ações escriturais, sendo desinfluyente se tal foi praticado por terceiro (RESP 70608 - SP - 4ª T - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - STJ - DJU 18.12.95, RESP 49987 - Proc. 1994.00.18085-3 - SP - 3ª T - STJ - Rel. Ari Pargendler - DJ 12-03-2001, pág. 139, conforme fls. 2134 e 2135 nºs 24 e 28).

Por outro lado, a relação em tela é de consumo e, se assim não o fosse e, pior, aplicar-se-ia a Lei das Sociedades Anônimas, mas precisamente o § 3º de seu artigo 34.

A questão atinente ao limite das ações será dirimida em sede de liquidação por arbitramento, consoante estabelecido pelo R. Julgado a quo.

As ações subtraídas do Autor e seus dividendos não representam danos hipotéticos, pois, se tornam evidentes, sendo que o último, repita-se, será apurado em liquidação por arbitramento.

(...)" (fl. 2.433).

"(...)

Por outro lado, os extratos de fls. 21/25 que acompanharam a vestibular demonstram o montante das ações do titularidade do Autor, assim a restituição alcançará apenas as que foram subtraídas de forma fraudulenta.

Conforme enfatizado pelo V. Acórdão embargado, na qualidade de depositário das ações, cabem as Instituições Financeiras verificar a regularidade de eventuais alienações, frente ao que dispõe o artigo 103, caput, ultima parte da Lei nº 6.404/76.

Além disso as emissoras das ações têm o direito de regresso em face do Banco custodiante, razão pela qual corretas se apresentam as procedências dos pedidos secundários.

(...)" (fl. 2.464).

"(...)

Conforme enfatizado pelo V. Acórdão embargado, por força do § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76, as Companhias são responsáveis por eventuais irregularidades nos serviços de ações escriturais, sendo desinfluyente que tal foi praticado por terceiro.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, estreme de dúvida, a relação em lide é de consumo e, se assim não fosse, pior seria a Lei das Sociedades Anônima consoante registrado em linhas anteriores.

Além disso, os extratos de fls. 21/25 que acompanharam a exordial demonstram o montante das ações de titularidade do Autor, inclusive as Companhias que as emitiram, assim a restituição alcançará apenas as que foram subtraídas de forma fraudulenta.

(...)" (fl. 2.467).

"(...)

Elucide-se, inicialmente, que não são os aclaratórios sede própria para fins de prequestionamento e, além disso, todas as hipóteses foram apreciadas no V. Acórdão embargado, resumindo-se em plena suficiência.

Com efeito, fácil é perceber que o litígio envolve relação de consumo e, se assim não fosse, aplicável seria a Lei das Sociedades Anônimas.

Neste diapasão, o § 3º do artigo 34 da Lei nº 6.404/76, estabelece que as Companhias emissoras são responsáveis pelas irregularidades nos serviços de ações escriturais, mesmo que tal seja ultimado por terceiro.

Por outro lado, conforme, enfatizado pelo R. Julgado impugnado, a devolução das ações ao Autor só abrangerá as que foram subtraídas de forma ilícita e, obviamente, cada Companhia deverá proceder à restituição somente daquelas que ela emitiu.

(...)" (fl. 2.490).

Ao que se tem, o entendimento firmado pelo Tribunal estadual não discrepa de casos semelhantes já apreciados nesta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES MEDIANTE USO DE PROCURAÇÕES FALSAS. RESPONSABILIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS ARTS. 27, § 1º, E 34, § 3º, DA LEI 6.404/76. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS" (AgRg no REsp 645.081/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 3/8/2010, DJe 20/8/2010).

"PROCESSO CIVIL, CIVIL E COMERCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. BOLSA DE VALORES. AÇÕES ESCRITURAIS. VENDA. PROCURAÇÃO FALSA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DA CORRETORA. POSSIBILIDADE.

- Ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que ele entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável à espécie.

- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.

- Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

- Ainda que o banco, na qualidade de depositário de ações escriturais, tenha o dever de adotar todas as medidas de segurança visando a evitar fraudes, o que, a rigor, inclui a conferência de toda a documentação envolvida na venda, tal circunstância não exime a corretora das obrigações contidas nos arts. 11 da Resolução nº 1.655/89 e 40 da Resolução nº 1.656/89, ambas do Conselho Monetário Nacional, entre elas a de garantir a legitimidade da procuração necessária à transferência de valores mobiliários.

- Sendo assim, é viável a denúncia da lide da corretora em ação movida por acionista em desfavor da instituição depositária, visando ao ressarcimento pela venda indevida de ações escriturais, efetivada com base em procuração falsa.

Recurso especial não conhecido" (REsp 521.120/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2008, DJe 5/3/2008).

"CIVIL. VENDA FRAUDULENTA DE AÇÕES. TERCEIRO DE BOA-FÉ. Venda de ações sem o conhecimento do respectivo titular, mediante fraude apurada em processo criminal. Responsabilidade da companhia e da sociedade por ela encarregada de guardar e escriturar os livros de registro e transferência de ações. Restabelecimento do patrimônio do proprietário das ações mediante a substituição por outras da mesma natureza, sem prejudicar o terceiro de boa-fé" (REsp 49.987/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2000, DJ 12/3/2001).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE AÇÕES. PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE DA EMITENTE QUE GUARDA OS TÍTULOS.

I. Responde civilmente a sociedade emitente das ações sob sua guarda, quando permite sua transferência por intermédio de instrumento público falso.

II. Precedentes.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. Ação procedente em parte" (REsp 402.506/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 6/6/2006, DJ 26/6/2006, p. 149).

"BOLSA DE VALORES. AÇÕES ESCRITURAIS. PROCURAÇÃO FALSA. RESPONSABILIDADE. A SOCIEDADE EMITENTE DAS AÇÕES ESCRITURAIS QUE, AO EFETUAR O BLOQUEIO DAS AÇÕES PARA POSTERIOR VENDA NA BOLSA DE VALORES, NEGLIGENCIA NO EXAME DA AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO DO MANDATO PASSADO EM NOME DO TITULAR DAS AÇÕES, RESPONDE PELA SUA CULPA PERANTE O PREJUDICADO. NÃO VIOLA DISPOSIÇÃO LEGAL O ACORDÃO QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DA COMPANHIA EMITENTE (BANCO), DA DISTRIBUIDORA E DA CORRETORA. LEI 6.404/76. RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 70608/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 31/10/1995, DJ 18/12/1995)

E, mesmo que assim não fosse, no que concerne à legislação consumerista, esta Corte também já se manifestou a respeito da matéria:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TELEFONIA. EMISSÃO DE AÇÕES TELEBRÁS/TELEMAT. ESCOLHA ARBITRÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO AOS COMPRADORES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA BRASIL TELECOM. PREJUÍZOS QUE, SE EXISTENTES, DECORRERAM DA FLUIDEZ DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor" (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO).

(...)

7. O alegado prejuízo experimentado pelos compradores de linhas telefônicas - não demonstrado nos autos-, que receberam ações da Telemat, no lugar de ações da Telebrás, decorreu de flutuações naturais do mercado de capitais, devendo ser julgado improcedente o pedido deduzido na ação civil pública.

8. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 753.159/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 29/04/2011 - grifou-se).

No mais, nos termos em que posta, a pretensão encontra-se inviabilizada, nesta seara recursal, pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0044784-4

AgRg no
Ag 882.474 / RJ

Números Origem: 111982006 200513512383

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO	: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO BASÍLIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO BASÍLIO
INTERES.	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: VINÍCIUS MARI E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.